

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.486/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui a Gratificação por Assiduidade – GA, aos servidores públicos do Município de Maringá.

Art. 1.º Fica instituída a Gratificação por Assiduidade – GA, a ser paga mensalmente a todos os servidores públicos do Município de Maringá.

§ 1.º A Gratificação por Assiduidade – GA, prevista nesta Lei, não será concedida aos ocupantes de cargos comissionados da Administração Direta e Indireta.

§ 2.º O pagamento da Gratificação por Assiduidade – GA estará vinculado à comprovada prestação de serviços no órgão de lotação do servidor.

Art. 2.º O servidor deixará de receber a gratificação nas seguintes hipóteses:

I – em licença médica, cujo período de afastamento no mês de referência supere a 3 (três) dias consecutivos ou interpolados;

II – em licença-prêmio, concedida por período superior a 30 (trinta) dias;

III – no gozo de qualquer forma de afastamento que supere 3 (três) dias no mês de referência;

IV – que apresente falta injustificada no mês de referência;

V – em gozo de licença para estudo;

VI – cedido para órgão da Administração Direta ou Indireta;

VII – cedido mediante convênio a órgãos de outros municípios;

VIII – em licença sem vencimentos;



IX – licenciado para atividade política.

Art. 3.º A Gratificação por Assiduidade – GA será devida aos servidores no percentual de 15% (quinze por cento), incidido apenas sobre o vencimento básico do cargo em que está lotado.

Art. 4.º O servidor que no período de avaliação receber sanção disciplinar não fará jus à Gratificação por Assiduidade – GA.

Art. 5.º O valor recebido em forma de Gratificação por Assiduidade – GA não será incorporado aos vencimentos dos servidores, seja a que título for.


Art. 6.º O benefício constante desta Lei não será computado para efeito de contribuição previdenciária, férias, abono de natal, horas extras, adicional noturno e licença-prêmio, nem será incorporado quando da passagem do servidor para a inatividade, além de não integrar a base de cálculo para a concessão de vale-transporte.

Art. 7.º Para os fins desta Lei, fica instituído o Comitê de Avaliação Continuada, que será composto de 3 (três) servidores.

Art. 8.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

Art. 9.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 06 de maio de 2014.


BELINO BRAVIN FILHO
Vereador-Autor